

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário**TC 006.712/2013-4**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Responsáveis: Agostinho da Silva, Antonio Carlos Levefer Alves, Arivaldo Cardozo, Derli Ferreira de Paula, Eliana Silva de Souza, Elza Baptista da Silva, Francisca Nenzinha Lima Lopes, Francisco Sérgio de Souza, Gilberto Nascimento, Glória Maria Pereira Coletta, Jorge Antônio Américo Paradela (falecido), José Chang Li, Maria Clara Duarte Gil, Maria Elisa Ferreira, Roberto Oto Vasques e Sebastião Carlos de Souza.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA DOS SEGURADOS. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA EX-SERVIDORA DO INSS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de AUFC da Secex/RJ, que recebeu a anuência do escalão dirigente daquela unidade técnica e do MP/TCU (peças 25/28):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em virtude de prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, referente a irregularidades praticadas em benefícios, como a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sem a observância dos requisitos exigidos para tanto. Os fatos ocorreram na agência de Irajá, no Rio de Janeiro.

2. O envolvimento da servidora nas irregularidades culminou com a instauração de Processo Administrativo Disciplinar 35301.004979/2000-21. Ante as irregularidades apontadas a comissão de inquérito responsável pela apuração emitiu o Relatório Final em 27/12/2002, concluindo que o agente público infringiu as seguintes disposições legais: incisos I e II, do art. 116 e inciso IX do art. 117, ambos da Lei nº 8112/90 (peça 1, p. 14-316).

3. A autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica, decidiu pela aplicação da penalidade de demissão à ex-servidora, “(...) por se valer do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública”, conforme Portaria 649, de 28 de maio de 2003, publicada em 29/5/2003 no Diário Oficial da União (peça 1, p. 374).

4. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 6/10/2010, conforme autorização constante da Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/2007 (peça 1, p. 4). O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte, concluiu pela responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza solidariamente aos segurados, em decorrência do dano causado ao erário no valor original total de R\$ 723.092,88 que, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 30/9/2010 perfaz a importância de R\$ 2.378.529,64 (peça 5, p. 338-352).

5. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 256261/2012 que confirmou a imputação de responsabilidade à ex-servidora solidariamente com os segurados (peça 5, p. 390-392).

6. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos com parecer pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 5, p. 395-402).

EXAME TÉCNICO

7. Na instrução preliminar inserida à peça 12 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas a ex-servidora Eliana Silva de Souza deveria figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

8. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

9. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

10. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (item 11 da instrução inserta à peça 12).

11. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente da ex-servidora Eliana Silva de Souza, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

12. Pois bem. Em cumprimento à manifestação do Diretor, realizada por delegação (peça 13), foi promovida a citação da responsável, mediante o Edital 4/2014-TCU/Secex/RJ, publicado no DOU de 14/03/2014. A Srª Eliana Silva de Souza não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme se depreende à peça 21.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, sem apresentar alegações nem recolher o débito apurado, pode, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que se encontra à peça 1 deste processo eletrônico são suficientes para atribuir à Srª Eliana Silva de Souza a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional da ex-servidora, que resultou na aplicação da pena de demissão, funda-se em elementos substanciosos quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (p. 20-24 e 234-240).

15. No que se refere às específicas concessões impugnadas, as condutas ilícitas da responsável foram descritas em relatórios individuais de auditoria, nos termos dos dossiês acostados à peça 1 (p. 24-234).

16. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

17. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e a jurisprudência do TCU citada no item 9 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

18. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal nº 2001.5101513802-3, in verbis (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

19. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

20. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

21. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

22. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que

eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

CONCLUSÃO

23. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas à ex-servidora Eliana Silva de Souza, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 12).

24. Diante da revelia da ex-servidora e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. . Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pela responsável, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

25. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito e a aplicação de sanções, conforme itens 42.1, 42.2.1 e 42.2.3 do anexo da Portaria – Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados Agostinho da Silva (CPF 029.046.677-68); Antonio Carlos Levefer Alves (CPF 122.740.70091); Arivaldo Cardozo (CPF 051.755.267-15); Derli Ferreira de Paula (CPF 198.780.287-04); Elza Baptista da Silva (CPF 011.137.187-22); Francisca Nenzinha Lima Lopes (CPF 490.972.453-20); Francisco Sergio de Souza (CPF 126.087.857-00); Gilberto Nascimento (CPF 412.564.417-91); Glória Maria Pereira Coletta (CPF 363.829.577-04); Jorge Antonio Americo Paradela (CPF 271.050.597- 53); José Chang Li (CPF 048.211.557-29); Maria Clara Duarte Gil (CPF 010.546.617-40); Maria Elisa Ferreira Gomes (CPF 508.774.967-49); Roberto Oto Vasques (CPF 314.420.727-68); Sebastião Carlos de Souza (CPF 505.104.527-87);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Srª Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), ex-servidora do INSS (datilógrafa), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

b.1) Agostinho da Silva

Data do lançamento	Valor	Tipo
24/11/1997	2.602,79	Débito
11/12/1997	1.364,66	Débito
14/1/1998	967,91	Débito
12/2/1998	965,20	Débito
12/3/1998	965,22	Débito
15/4/1998	965,22	Débito
14/5/1998	965,22	Débito

b.2) Antonio Carlos Lefever Alves

Data do lançamento	Valor	Tipo
22/12/1997	2.661,39	Débito
6/1/1998	791,47	Débito
4/2/1998	791,47	Débito
4/3/1998	791,47	Débito
3/4/1998	791,47	Débito
6/5/1998	791,47	Débito
3/6/1998	791,47	Débito

b.3) Arivaldo Cardoso

Data do lançamento	Valor	Tipo
26/5/1998	849,38	Débito
12/6/2000	925,63	Débito
12/7/2000	978,60	Débito
10/8/2000	978,60	Débito
25/8/2000	1.387,16	Débito
13/9/2000	978,60	Débito
11/10/2000	978,60	Débito
14/11/2000	978,60	Débito
12/12/2000	1.957,20	Débito
11/1/2001	978,60	Débito
12/2/2001	978,60	Débito
12/3/2001	978,60	Débito
11/4/2001	979,38	Débito
11/5/2001	979,38	Débito
12/6/2001	979,38	Débito
11/7/2001	1.054,35	Débito

b.4) Derli Ferreira De Paula

Data do lançamento	Valor	Tipo
19/9/1997	2.175,24	Débito
1/10/1997	959,70	Débito
7/11/1997	959,70	Débito
3/12/1997	1.436,70	Débito

2/1/1998	962,55	Débito
2/2/1998	959,70	Débito
3/3/1998	959,70	Débito
8/4/1998	959,70	Débito
8/5/1998	959,70	Débito
9/6/1998	959,70	Débito
2/7/1998	1.005,85	Débito
4/8/1998	1.005,88	Débito
2/9/1998	1.005,88	Débito
2/10/1998	1.005,85	Débito
4/11/1998	1.005,85	Débito
2/12/1998	2.011,70	Débito
6/1/1999	1.005,85	Débito
2/2/1999	1.003,87	Débito
2/3/1999	1.003,87	Débito
5/4/1999	1.003,87	Débito

b.5) Elza Baptista da Silva

Data do lançamento	Valor	Tipo
26/1/1998	3.174,36	Débito
13/2/1998	967,99	Débito
13/3/1998	967,99	Débito
16/4/1998	967,99	Débito
15/5/1998	967,99	Débito
15/6/1998	967,99	Débito
15/2/2000	1.050,70	Débito
21/2/2000	7.327,60	Débito
16/3/2000	1.050,70	Débito
14/4/2000	1.050,70	Débito
15/5/2000	1.050,70	Débito
14/6/2000	1.050,70	Débito
14/7/2000	1.110,84	Débito
14/8/2000	1.110,84	Débito
15/9/2000	1.110,84	Débito
16/10/2000	1.110,84	Débito
15/11/2000	1.110,84	Débito
15/12/2000	2.221,69	Débito
15/1/2001	1.110,84	Débito
14/2/2001	1.110,85	Débito
14/3/2001	1.110,85	Débito
16/4/2001	1.111,71	Débito
15/5/2001	1.111,71	Débito
15/6/2001	1.111,71	Débito
13/7/2001	1.196,83	Débito
14/8/2001	1.196,83	Débito
17/9/2001	1.196,83	Débito
16/10/2001	1.196,83	Débito
19/11/2001	1.196,83	Débito

14/12/2001	2.393,64	Débito
15/1/2002	1.196,83	Débito
18/2/2002	1.196,83	Débito
14/3/2002	1.197,10	Débito
12/4/2002	1.196,92	Débito
15/5/2002	1.196,92	Débito
14/6/2002	1.196,92	Débito
12/7/2002	1.306,97	Débito
14/8/2002	1.306,97	Débito
13/9/2002	1.306,97	Débito
14/10/2002	1.306,97	Débito
14/11/2002	1.306,97	Débito
13/12/2002	2.613,95	Débito
15/1/2003	1.306,97	Débito
14/2/2003	1.306,97	Débito
17/3/2003	1.306,97	Débito
14/4/2003	1.306,97	Débito
15/5/2003	1.306,97	Débito
13/6/2003	1.306,97	Débito
14/7/2003	1.564,45	Débito
14/8/2003	1.564,45	Débito
12/9/2003	1.564,45	Débito
14/10/2003	1.564,45	Débito
14/11/2003	1.564,45	Débito
12/12/2003	3.128,91	Débito
15/1/2004	1.564,45	Débito
15/2/2004	1.564,45	Débito
12/3/2004	1.564,74	Débito
7/4/2004	1.564,74	Débito
7/5/2004	1.564,74	Débito
7/6/2004	1.635,62	Débito
7/7/2004	1.635,62	Débito
6/8/2004	1.635,62	Débito
8/9/2004	1.635,62	Débito
7/10/2004	1.635,62	Débito
8/11/2004	1.635,05	Débito

b.6) Francisca Nenzinha Lima Lopes

Data do lançamento	Valor	Tipo
8/12/1997	2.440,33	Débito
10/2/1998	965,20	Débito
17/2/1998	965,20	Débito
13/3/1998	965,20	Débito
11/5/1998	965,20	Débito
15/5/1998	965,20	Débito
6/5/2004	1.566,10	Débito
7/6/2004	1.637,01	Débito
6/7/2004	1.637,01	Débito

b.7) Francisco Sergio De Souza

Data do lançamento	Valor	Tipo
24/9/1997	2.554,18	Débito
8/10/1997	843,22	Débito
11/11/1997	843,22	Débito
12/12/1997	1.332,43	Débito
15/1/1998	845,89	Débito
9/2/1998	843,22	Débito
16/3/1998	843,22	Débito
15/4/1998	843,22	Débito
13/5/1998	843,22	Débito
8/6/1998	843,22	Débito
14/7/1998	883,77	Débito
1/9/1998	883,77	Débito
14/9/1998	883,77	Débito
19/10/1998	883,77	Débito
11/11/1998	883,77	Débito
23/12/1998	1.767,55	Débito
6/1/1999	883,77	Débito
6/2/1999	882,01	Débito
8/3/1999	882,01	Débito
19/4/1999	882,01	Débito
10/1/2000	926,11	Débito
8/2/2000	7.531,38	Débito
10/3/2000	926,11	Débito
10/4/2000	926,11	Débito
9/5/2000	926,11	Débito
13/6/2000	926,11	Débito
11/7/2000	979,11	Débito
8/8/2000	979,11	Débito
11/9/2000	979,11	Débito
11/10/2000	979,11	Débito
9/11/2000	979,11	Débito
8/12/2000	1.958,22	Débito
9/1/2001	979,11	Débito
8/2/2001	979,11	Débito
8/3/2001	979,11	Débito
9/4/2001	979,88	Débito
9/5/2001	979,88	Débito
8/6/2001	979,88	Débito
9/7/2001	1.054,90	Débito
8/8/2001	1.054,90	Débito
11/9/2001	1.054,90	Débito
8/10/2001	1.054,90	Débito
9/11/2001	1.054,90	Débito
10/12/2001	2.109,80	Débito
9/1/2002	1.054,90	Débito

8/2/2002	1.054,90	Débito
8/3/2002	1.055,16	Débito
8/4/2002	1.054,98	Débito
9/5/2002	1.054,98	Débito
10/6/2002	1.054,98	Débito
8/7/2002	1.151,99	Débito
8/8/2002	1.151,99	Débito
9/9/2002	1.151,99	Débito
8/10/2002	1.151,99	Débito
8/11/2002	1.151,99	Débito
8/12/2002	2.303,99	Débito
9/1/2003	1.151,99	Débito
10/2/2003	1.151,99	Débito
11/3/2003	1.151,99	Débito
8/4/2003	1.151,99	Débito
9/5/2003	1.151,99	Débito
9/6/2003	1.151,99	Débito
8/7/2003	1.378,92	Débito
8/8/2003	1.378,92	Débito
8/9/2003	1.378,92	Débito
8/10/2003	1.378,92	Débito
10/11/2003	1.378,92	Débito
8/12/2003	2.757,85	Débito
9/1/2004	1.378,92	Débito
9/2/2004	1.378,92	Débito
8/3/2004	1.378,92	Débito
1/4/2004	1.378,92	Débito
3/5/2004	1.378,92	Débito
1/6/2004	1.441,36	Débito
1/7/2004	1.441,36	Débito
1/8/2004	1.441,36	Débito
1/9/2004	1.441,36	Débito
1/10/2004	1.441,53	Débito
1/11/2004	1.441,41	Débito
1/12/2004	2.882,83	Débito
3/1/2005	1.441,41	Débito
1/2/2005	1.441,42	Débito
1/3/2005	1.441,42	Débito
1/4/2005	1.441,42	Débito
2/5/2005	1.441,42	Débito
1/6/2005	1.532,97	Débito
1/7/2005	1.532,97	Débito
1/8/2005	1.532,97	Débito
1/9/2005	1.532,97	Débito
3/10/2005	1.532,97	Débito
1/11/2005	1.532,97	Débito
1/12/2005	3.065,95	Débito
2/1/2006	1.532,97	Débito
1/2/2006	1.532,97	Débito

1/3/2006	1.532,97	Débito
3/4/2006	1.533,13	Débito
2/5/2006	1.609,63	Débito
1/6/2006	1.609,63	Débito
3/7/2006	1.609,63	Débito
1/8/2006	1.609,63	Débito
1/9/2006	2.414,55	Débito
2/10/2006	1.609,93	Débito
1/11/2006	1.609,78	Débito
1/12/2006	2.414,85	Débito
2/1/2007	1.609,78	Débito
1/2/2007	1.609,82	Débito
1/3/2007	1.609,82	Débito
2/4/2007	1.609,82	Débito
2/5/2007	1.662,74	Débito
1/6/2007	1.662,91	Débito
2/7/2007	1.662,91	Débito
1/8/2007	1.662,91	Débito
1/9/2007	2.485,18	Débito
1/10/2007	1.662,91	Débito
1/11/2007	1.662,91	Débito
3/12/2007	2.494,27	Débito
2/1/2008	1.662,94	Débito
1/2/2008	1.656,79	Débito
3/3/2008	1.656,79	Débito
1/4/2008	1.739,62	Débito
2/5/2008	1.739,62	Débito
2/6/2008	1.739,62	Débito
1/7/2008	1.739,62	Débito
1/8/2008	1.739,62	Débito
1/9/2008	2.609,43	Débito
1/10/2008	1.739,62	Débito
3/11/2008	1.739,62	Débito
1/12/2008	2.609,43	Débito

b.8) Gilberto Nascimento

Data do lançamento	Valor	Tipo
18/8/1997	2.323,40	Débito
1/9/1997	730,20	Débito
1/10/1997	730,20	Débito
3/11/1997	730,20	Débito
1/12/1997	1.214,56	Débito
2/1/1998	732,63	Débito
2/2/1998	730,20	Débito
2/3/1998	730,20	Débito
1/4/1998	730,20	Débito
4/5/1998	730,20	Débito
1/6/1998	730,20	Débito

1/7/1998	765,32	Débito
3/8/1998	765,32	Débito
1/9/1998	765,32	Débito
1/10/1998	765,32	Débito
3/11/1998	765,32	Débito
1/12/1998	1.530,64	Débito
1/1/1999	765,32	Débito
2/2/1999	763,79	Débito
1/3/1999	763,79	Débito
5/4/1999	763,79	Débito
28/12/1999	1.684,27	Débito
3/1/2000	802,03	Débito
1/2/2000	802,03	Débito
1/3/2000	802,03	Débito
24/3/2000	1.096,00	Débito
4/4/2000	802,03	Débito
5/5/2000	802,03	Débito
1/6/2000	802,03	Débito
3/7/2000	847,95	Débito
2/8/2000	847,95	Débito
1/9/2000	847,95	Débito
3/10/2000	847,95	Débito
1/11/2000	847,95	Débito
1/12/2000	1.695,90	Débito
3/1/2001	847,95	Débito
1/2/2001	847,95	Débito
1/3/2001	847,95	Débito
2/4/2001	848,63	Débito
2/5/2001	848,63	Débito
1/6/2001	848,63	Débito
2/7/2001	913,62	Débito
1/8/2001	913,62	Débito
3/9/2001	913,62	Débito
2/10/2001	913,62	Débito
1/11/2001	913,62	Débito
4/12/2001	1.827,23	Débito
3/1/2002	913,62	Débito
5/2/2002	913,62	Débito
1/3/2002	913,62	Débito
1/4/2002	913,63	Débito
2/5/2002	913,63	Débito
4/6/2002	913,63	Débito
1/7/2002	997,68	Débito
2/8/2002	997,68	Débito
2/9/2002	997,68	Débito
1/10/2002	997,68	Débito
1/11/2002	997,68	Débito
2/12/2002	1.995,34	Débito
2/1/2003	997,68	Débito

4/2/2003	997,68	Débito
5/3/2003	997,68	Débito
1/4/2003	997,68	Débito
2/5/2003	997,68	Débito
2/6/2003	997,68	Débito
1/7/2003	1.194,24	Débito
1/8/2003	1.194,24	Débito
1/9/2003	1.194,24	Débito
1/10/2003	1.194,24	Débito
3/11/2003	1.194,24	Débito
1/12/2003	2.388,46	Débito
2/1/2004	1.194,24	Débito
2/2/2004	1.194,24	Débito
1/3/2004	1.194,24	Débito
1/4/2004	1.194,24	Débito
3/5/2004	1.194,24	Débito
1/6/2004	1.248,30	Débito
1/7/2004	1.248,30	Débito
2/8/2004	1.248,30	Débito
1/9/2004	1.248,30	Débito
1/10/2004	1.248,47	Débito
1/11/2004	1.248,36	Débito
1/12/2004	2.496,72	Débito
3/1/2005	1.248,36	Débito
1/2/2005	1.248,37	Débito
1/3/2005	1.248,36	Débito
1/4/2005	1.248,36	Débito
2/5/2005	1.248,36	Débito
1/6/2005	1.327,65	Débito
1/7/2005	1.327,65	Débito
1/8/2005	1.327,65	Débito
1/9/2005	1.327,65	Débito
3/10/2005	1.327,65	Débito
1/11/2005	1.327,65	Débito
1/12/2005	2.655,30	Débito
2/1/2006	1.327,65	Débito
1/2/2006	1.327,65	Débito
2/3/2006	1.327,00	Débito
3/4/2006	1.327,16	Débito
2/5/2006	1.393,40	Débito
1/6/2006	1.393,40	Débito
3/7/2006	1.393,40	Débito
1/8/2006	1.393,40	Débito
1/9/2006	2.090,45	Débito
2/10/2006	1.393,66	Débito
1/11/2006	1.393,53	Débito
1/12/2006	2.090,73	Débito
3/1/2007	1.393,37	Débito
1/2/2007	1.393,04	Débito

1/3/2007	1.392,97	Débito
2/4/2007	1.392,67	Débito
2/5/2007	1.439,32	Débito
1/6/2007	1.439,36	Débito
2/7/2007	1.439,88	Débito
1/8/2007	1.439,03	Débito
3/9/2007	2.159,15	Débito
1/10/2007	1.439,03	Débito
1/11/2007	1.439,03	Débito
3/12/2007	2.159,10	Débito
2/1/2008	1.439,06	Débito
1/2/2008	1.434,79	Débito
3/3/2008	1.434,79	Débito
1/4/2008	1.506,52	Débito
2/5/2008	1.506,52	Débito
2/6/2008	1.506,52	Débito
1/7/2008	1.506,52	Débito
1/8/2008	1.506,52	Débito
1/9/2008	2.259,78	Débito
1/10/2008	1.506,52	Débito
3/11/2008	1.506,52	Débito
1/12/2008	2.259,78	Débito
1/1/2009	1.506,52	Débito
1/2/2009	1.506,52	Débito
2/3/2009	1.595,70	Débito
1/4/2009	1.595,70	Débito
4/5/2009	1.595,70	Débito
1/6/2009	1.595,70	Débito
1/7/2009	1.595,70	Débito
3/8/2009	1.595,70	Débito
1/9/2009	2.393,55	Débito
1/10/2009	1.595,70	Débito
3/11/2009	1.595,70	Débito
1/12/2009	2.393,55	Débito
4/1/2010	1.595,70	Débito
1/2/2010	1.693,67	Débito

b.9) Gloria Maria Pereira Coletta

Data do lançamento	Valor	Tipo
16/9/1997	642,09	Débito
14/10/1997	963,12	Débito
11/11/1997	963,12	Débito
8/12/1997	1.361,72	Débito
15/1/1998	965,83	Débito
11/2/1998	963,12	Débito
9/3/1998	963,12	Débito
13/4/1998	963,12	Débito
13/5/1998	963,12	Débito

16/6/1998	963,12	Débito
10/7/1998	1.001,54	Débito
11/8/1998	1.001,57	Débito
9/9/1998	1.001,57	Débito
8/10/1998	1.001,54	Débito
12/11/1998	1.001,54	Débito
10/12/1998	2.003,08	Débito
12/1/1999	1.001,54	Débito
10/2/1999	999,57	Débito
8/3/1999	999,57	Débito
12/4/1999	999,57	Débito

b.10) Jorge Antonio Americo Paradela

Data do lançamento	Valor	Tipo
23/1/1998	4.208,26	Débito
3/2/1998	965,20	Débito
3/3/1998	965,20	Débito
2/4/1998	965,20	Débito
5/5/1998	965,20	Débito
2/6/1998	965,20	Débito

b.11) Jose Chang Li

Data do lançamento	Valor	Tipo
16/1/1998	3.511,35	Débito
17/3/1998	909,92	Débito
8/4/1998	909,92	Débito
8/5/1998	909,92	Débito
4/6/1998	909,92	Débito

b.12) Maria Clara Duarte Gil

Data do lançamento	Valor	Tipo
5/11/1997	48,76	Débito
6/11/1997	731,52	Débito
3/12/1997	914,39	Débito
6/1/1998	731,52	Débito
4/2/1998	731,52	Débito
4/3/1998	731,52	Débito
3/4/1998	731,52	Débito
6/5/1998	731,52	Débito
12/2/1999	1.135,90	Débito
3/3/1999	1.512,32	Débito
7/4/1999	756,16	Débito
5/5/1999	756,16	Débito
7/6/1999	756,16	Débito
7/7/1999	794,02	Débito
4/8/1999	794,03	Débito

3/9/1999	794,02	Débito
5/10/1999	794,02	Débito
5/4/2003	5.058,49	Débito
6/5/2003	987,71	Débito
4/6/2003	987,71	Débito
3/7/2003	1.182,31	Débito
6/8/2003	1.182,31	Débito
4/9/2003	1.182,31	Débito
3/10/2003	1.182,31	Débito
5/11/2003	1.182,31	Débito
3/12/2003	2.364,62	Débito
6/1/2004	1.182,31	Débito
4/2/2004	1.182,31	Débito
3/3/2004	1.182,31	Débito
6/4/2004	1.182,31	Débito
5/5/2004	1.182,31	Débito
4/6/2004	1.235,83	Débito
5/7/2004	1.235,83	Débito
4/8/2004	1.235,83	Débito
27/1/2005	37.741,84	Débito

a.13) Maria Elisa Ferreira Gomes

Data do lançamento	Valor	Tipo
7/11/1997	965,08	Débito
5/12/1997	1.130,97	Débito
13/1/1998	904,77	Débito
6/2/1998	904,77	Débito
6/3/1998	904,77	Débito
13/4/1998	904,77	Débito
11/5/1998	904,77	Débito
6/8/1999	982,09	Débito
13/8/1999	65,47	Débito
9/9/1999	982,08	Débito
8/10/1999	982,08	Débito
9/11/1999	982,08	Débito
7/12/1999	1.964,17	Débito
7/1/2000	982,08	Débito
7/2/2000	982,08	Débito
10/3/2000	982,08	Débito
7/4/2000	982,08	Débito
6/5/2000	982,08	Débito
7/6/2000	982,08	Débito
7/7/2000	1.038,29	Débito
7/8/2000	1.038,29	Débito
8/9/2000	1.038,29	Débito
6/10/2000	1.038,29	Débito
8/11/2000	1.038,29	Débito
7/12/2000	2.076,58	Débito

8/1/2001	1.038,29	Débito
7/2/2001	1.038,29	Débito
7/3/2001	1.038,29	Débito
6/4/2001	1.039,11	Débito
8/5/2001	1.039,11	Débito
7/6/2001	1.039,11	Débito
6/7/2001	1.118,65	Débito
7/8/2001	1.118,65	Débito
10/9/2001	1.118,65	Débito
5/10/2001	1.118,65	Débito
8/11/2001	1.118,65	Débito
7/12/2001	2.237,31	Débito
8/1/2002	1.118,65	Débito
7/2/2002	1.118,65	Débito
7/3/2002	1.118,92	Débito
5/4/2002	1.118,74	Débito
8/5/2002	1.118,74	Débito
7/6/2002	1.118,74	Débito
5/7/2002	1.221,61	Débito
7/8/2002	1.221,61	Débito

b.14) Roberto Oto Vasques

Data do lançamento	Valor	Tipo
20/10/1997	2.230,41	Débito
5/11/1997	572,75	Débito
3/12/1997	906,85	Débito
6/1/1998	572,75	Débito
4/2/1998	572,75	Débito
4/3/1998	572,75	Débito
3/4/1998	572,75	Débito
6/5/1998	572,75	Débito
3/6/1998	572,75	Débito
7/12/1998	1.800,90	Débito
6/1/1999	600,30	Débito
3/2/1999	599,10	Débito

b.15) Sebastião Carlos de Souza

Data do lançamento	Valor	Tipo
15/7/1997	3.210,84	Débito
1/8/1997	653,79	Débito
1/9/1997	653,79	Débito
1/10/1997	653,79	Débito
3/11/1997	653,79	Débito
1/12/1997	1.250,60	Débito
2/1/1998	656,29	Débito
2/2/1998	653,79	Débito
2/3/1998	653,79	Débito

1/4/1998	653,79	Débito
4/5/1998	653,79	Débito
1/6/1998	653,79	Débito
1/7/1998	685,24	Débito
3/8/1998	685,24	Débito
1/9/1998	685,24	Débito
1/10/1998	685,24	Débito
3/11/1998	685,24	Débito
1/12/1998	1.370,48	Débito
4/1/1999	685,24	Débito
1/2/1999	683,87	Débito
1/3/1999	683,87	Débito
5/4/1999	683,87	Débito

c) aplicar à Srª Eliana Silva de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar à Srª Eliana Silva de Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

g) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na alínea **b** acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea **a**), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.”

É o Relatório.